



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

E-PAD: 39.011/2019 (SEIT)

Ref.: PE 29/2019

Impugnante: EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA

CNPJ nº 13.194.738/0001-89

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_Nº 01

I) DO PEDIDO

No (sic) Item 12.7 do Edital e na Cláusula Décima Oitava (DA RESCISÃO) que consta na Minuta Contratual, tratam de uma rescisão unilateral, conforme trecho transcrito:

“Na conveniência do CONTRATANTE, o presente contrato poderá ser rescindido antes de seu término, devendo, para tanto, ser notificada a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvados os compromissos assumidos”

Entendemos que as possibilidades de rescisão contratual já estão todas inclusas nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93 e que qualquer outra previsão fora dos previstos em lei fere o princípio da legalidade, não sendo necessário a inclusão da cláusula supracitada, pois além de não ter o respaldo legal e nem previsão no dispositivo legal, gera um (sic) instabilidade contratual, o que pode acarretar na elevação das propostas, pois os licitantes terão que calcular o risco do contrato ser rescindindo a qualquer tempo mesmo que não tenha dado causa para tal.

O trecho na qual diz que será (sic) ressalvados os compromissos assumidos é vago e ainda assim, não abarca os investimentos que a contratada terá que fazer no qual é diluído (sic) os custos no decorrer da vigência, e podendo assim ter que assumir riscos na qual (sic) não terá esse valor restituído.

Desta forma solicitamos a exclusão do Edital e da Minuta Contratual a rescisão supracitada e que as possibilidades de rescisão já se encontram nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93.

Será acatado nosso pedido?



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

II) RESPOSTA

Inicialmente, consigna-se que a impugnação é tempestiva, porquanto encaminhada à pregoeira aos 11/12/2019, em prazo superior aos três dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública do certame, a saber, 18/12/2019, na conformidade com o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Considerando que os instrumentos convocatórios e minutas de contratos são padronizados e previamente aprovados pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral (ASAJ), a pregoeira submeteu-lhe o pleito, tendo esta exarado o parecer jurídico abaixo transcrito, cujas razões de decidir serão adotadas na íntegra:

e-PAD: 39.011/2019 (32.131/2019).

Assunto: Impugnação ao Edital regente do Pregão Eletrônico nº 29/2019, deflagrado para contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo deste Regional, incluídas manutenções preventivas e corretivas. Parecer jurídico (art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/2019).

Sra. Pregoeira,

Cuida-se de solicitação visando à emissão de parecer jurídico acerca de Impugnação encaminhada pela empresa *Edital Assessoria* (via correspondência eletrônica) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2019 (doc. nº 39011-2019-9), deflagrado para contratação de serviço de locação de fibras ópticas escuras lançadas e seus acessórios, para compor o sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo deste Regional, incluídas manutenções preventivas e corretivas.

Do cotejo da correspondência eletrônica encaminhada por V. Sa. a esta Assessoria, em 12/12/2019, observa-se que o Interessado insurge-se da redação do subitem 12.7 do instrumento convocatório, que assim dispõe (doc. nº 39011-2019-9):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

12. VIGÊNCIA DO CONTRATO

[...]

12.7. Na conveniência do CONTRATANTE, o contrato poderá ser rescindido antes de seu término, devendo, para tanto, ser notificada a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvados os compromissos assumidos.

Alega a desnecessidade dessa previsão ante a disposição legal acerca das possibilidades de rescisão dos contratos da Administração Pública (arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93), aduzindo que *“[...] qualquer outra previsão fora dos previstos em lei fere o princípio da legalidade, não sendo necessário a inclusão da cláusula supracitada, pois além de não ter o respaldo legal e nem previsão no dispositivo legal, gera um [SIC] instabilidade contratual, o que pode acarretar na elevação das propostas, pois os licitantes terão que calcular o risco do contrato ser rescindido a qualquer tempo mesmo que não tenha dado causa para tal”*.

Solicita, então, a exclusão dessa previsão editalícia, argumentando que *“o trecho na qual diz que será [SIC] ressalvados os compromissos assumidos é vago e ainda assim, não abarca os investimentos que a contratada terá que fazer no qual é [SIC] diluído os custos no decorrer da vigência, e podendo assim ter que assumir riscos na qual não terá esse valor restituído”*.

Pois bem.

De início, registra-se a tempestividade da Impugnação em testilha, encaminhada à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) em 11/12/2019, portanto, com antecedência superior aos três dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública do certame (marcada para 18/12/2019) (art. 24 do Decreto nº 10.024/2019).

Examina-se.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Para análise da questão, cumpre elucidar que o questionamento examinado não se trata de “pedido de esclarecimento”, disciplinado no art. 23 do Decreto n.º 10.024/19, que consiste no instrumento apropriado para interessados sanarem dúvidas sobre o conteúdo de condições e/ou obrigações estipuladas no edital convocatório, com o intuito de providenciarem a documentação exigida e/ou formularem suas propostas.

Na verdade, vê-se que a manifestação da Empresa se trata de argumentação acerca de eventual ilegalidade do instrumento convocatório, o que caracteriza impugnação ao instrumento convocatório, ao argumento de desrespeito à ordem jurídica vigente (art. 24 do Decreto nº 10.024/2019).

Veja o entendimento da *Zênite Consultoria S.A.* sobre a matéria:

Os pedidos de esclarecimento objetivam a elucidação de cláusulas do edital. As impugnações, por sua vez, apontam supostas ilegalidades que maculam o edital e exigem a sua modificação (...).

(Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 203, p. 68, jan. 2011, seção Perguntas e Respostas.)

(grifamos)

Dito isso, sobre a matéria impugnada, assim prevê a Lei Geral de Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º-do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1º-do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

(grifamos)

Destarte, observa-se que o dispositivo editalício impugnado (12.7) disciplina a possibilidade de rescisão contratual amigável (art. 79, II, da Lei nº 8.666/93), regulamentando as condições necessárias para efetivação da prerrogativa legal, notadamente a comunicação prévia à Contratada de 30 (tinta) dias.

Esclarece-se, no ponto, que essa espécie de rescisão tem aplicação restrita às situações em que haja a demonstração da **perda de interesse público na manutenção da avença**, motivada por fato superveniente à contratação, **e o consentimento do particular para a prática do ato**.

No entanto, considerando a possibilidade de outras interpretações para a citada cláusula que não a acima explicitada, **recomenda-se a sua retirada do Edital**.

E, nessa linha de raciocínio, considerando o disposto no art. 55, VIII da Lei de Licitações, **sugere-se** a seguinte redação para os casos de rescisão contratual:

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido: por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital; amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Diante do exposto, devolvo-lhe os autos para manifestação, nos termos do art. 24, §1º, do Decreto nº 10.024/2019.

São as considerações que nos competem.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Christiane Nogueira de Podestá
Assessora de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 21/2018

III) DA DECISÃO

Ante o exposto, considera-se PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, para dar nova redação às Cláusulas 12.7 do Edital e Décima Oitava da Minuta Contratual, nos termos do item II desta decisão.

Encaminhe-se à SAC para modificação do edital, e, posteriormente republique-se.

Suspenda-se a sessão até a ultimação de todos os procedimentos.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e divulgue-se nos sites institucional e Licitacoes-e.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira